



Número: **0801516-55.2026.8.15.0151**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Conceição**

Última distribuição : **08/10/2026**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Defeito, nulidade ou anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CAMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA (AUTOR)		DIORGENNES KAIO XAVIER DA SILVA registrado(a) civilmente como DIORGENNES KAIO XAVIER DA SILVA (ADVOGADO)	
KALIEL INACIO DA SILVA (REPRESENTANTE)		DIORGENNES KAIO XAVIER DA SILVA registrado(a) civilmente como DIORGENNES KAIO XAVIER DA SILVA (ADVOGADO)	
RICARDO CESAR FERREIRA LIMA (REU)		ENNIO ALVES DE SOUSA registrado(a) civilmente como ENNIO ALVES DE SOUSA (ADVOGADO)	
MARIA DE FATIMA RODRIGUES PEREIRA (REU)		ENNIO ALVES DE SOUSA registrado(a) civilmente como ENNIO ALVES DE SOUSA (ADVOGADO)	
MICHELE NUNES RUFINO (REU)		ENNIO ALVES DE SOUSA registrado(a) civilmente como ENNIO ALVES DE SOUSA (ADVOGADO)	
FRANCISCO MAGNER MANGUEIRA BARREIROS (REU)		ENNIO ALVES DE SOUSA registrado(a) civilmente como ENNIO ALVES DE SOUSA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
169719687	15/10/2026 23:53	Decisão	Decisão



Poder Judiciário da Paraíba

Vara Única de Conceição

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0801516-55.2026.8.15.0151

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA JURÍDICA E NULIDADE ABSOLUTA DE ATO CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA INIBITÓRIA E CAUTELAR**, proposta pela **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA**, representada por seu Presidente em exercício, Kaliel Inácio da Silva, em face de **RICARDO CÉSAR FERREIRA LIMA, MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES PEREIRA, MICHELE NUNES RUFINO e FRANCISCO MAGNER MANGUEIRA BARREIROS**, todos devidamente qualificados nos autos.

A parte autora alega que expediu o Edital de Convocação nº 009/2026 convocando sessão extraordinária para eleição da Mesa Diretora do segundo biênio (2027-2028) da Legislatura 2025-2028, marcada para 06/10/2026, às 18h15min (ID 169306388). Sustenta que o prazo regimental de doze horas de antecedência para registro de chapas encerrou-se às 06h15min daquela data e que o réu Ricardo César Ferreira Lima figurou simultaneamente na Chapa 01, como candidato a Segundo Secretário, e na Chapa 02, como candidato a Presidente (ID 169306389 e ID 169306391). Afirma que, em razão da duplicidade insanável de candidaturas e da intempestividade do pedido de renúncia protocolado apenas às 08h29min (ID 169306392), a Presidência exerceu o poder de autotutela e editou a Portaria nº 007/2026, anulando o edital e cancelando a sessão, com devida publicação oficial (ID 169306395 e ID 169306396). Assevera que apesar do cancelamento e do fechamento do prédio, os réus violaram o acesso ao recinto legislativo, realizaram reunião sem suporte de servidores e autoproclamaram-se eleitos (ID 169306397).

Em sede de tutela de urgência, requereu a suspensão dos efeitos da ata e da posse decorrentes da aludida reunião, bem como a expedição de ordem inibitória para que os réus se abstenham de praticar atos de gestão e alterações cadastrais ou bancárias perante o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e instituições financeiras, sob cominação de multa diária. No mérito, pleiteou a declaração definitiva de nulidade e inexistência jurídica do ato, confirmando-se a liminar.

Antes da apreciação do pedido liminar, os promovidos compareceram espontaneamente aos autos e apresentaram contestação cumulada com pedido de habilitação do Vice-Presidente João Batista de Sousa no polo passivo (ID 169371927). Sustentam que a eleição ocorreu de modo regular e transparente, com a presença contínua da maioria absoluta dos vereadores da Casa Legislativa (cinco dos nove parlamentares), sob a presidência legítima do Vice-Presidente diante da ausência do Presidente titular, conforme o art. 16, § 2º, do Regimento Interno (ID 169307700 e ID 169371927). Afirmam que o pedido de renúncia do vereador Ricardo César sanou qualquer duplicidade, que a Chapa 02 foi eleita por votação aberta transmitida ao vivo em redes sociais e que o cancelamento monocrático via portaria violou a competência do Plenário soberano (ID 169371927 e ID 169373565).



A parte promovente manifestou-se acostando cópia integral do Processo Administrativo nº 005/2026 da Câmara Municipal, no qual foi indeferido o pedido de homologação da referida eleição no âmbito administrativo, reiterando a necessidade de concessão da tutela de urgência (ID 169565596 e ID 169565595).

Vieram os autos conclusos para deliberação sobre o pleito liminar.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre registrar que a Câmara Municipal de Santana de Mangueira, na condição de órgão público despersonalizado do Poder Legislativo dotado de personalidade judiciária extraordinária para defesa de suas prerrogativas institucionais, não faz jus ao benefício da gratuidade da justiça previsto nos artigos 98 e seguintes, do Código de Processo Civil, instituto voltado à pessoa natural ou jurídica hipossuficiente. Todavia, a pessoa jurídica de direito público a que se vincula e suas câmaras legislativas gozam de isenção legal de custas processuais e taxa judiciária, na forma do artigo 29, da Lei Estadual nº 5.672/1992, aplicando-se quanto às eventuais despesas processuais a disciplina do artigo 91, do Código de Processo Civil.

Passando ao exame do pedido de tutela provisória de urgência formulado na petição inicial, convém destacar que a concessão da medida exige a presença concomitante e demonstrada da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante estabelece o artigo 300, do Código de Processo Civil.

No que tange à **probabilidade do direito**, verifica-se uma densa controvérsia fática e jurídica entre as teses expostas pelas partes. De um lado, a Presidência da Casa Legislativa fundamenta sua pretensão no poder-dever de autotutela administrativa, com esteio nas Súmulas 346 e 473, do Supremo Tribunal Federal, afirmando a nulidade do processo eleitoral em decorrência de duplicidade insanável de candidaturas e da preclusão temporal do pedido de renúncia apresentado às 08h29min (ID 169306392), após o transcurso do prazo de doze horas antecedentes previsto no artigo 7º, inciso II, do Regimento Interno (ID 169307700), o que teria legitimado a edição da Portaria nº 007/2026 cancelando a sessão extraordinária (ID 169306395).

De outro lado, a parte "ex adversa" demonstra que cinco dos nove vereadores diplomados compareceram ao recinto plenário no dia 06/10/2026 e realizaram a eleição sob a presidência do Vice-Presidente da Câmara, João Batista de Sousa, com apoio na regra de substituição do artigo 16, § 2º, da Resolução nº 12/1990, obtendo quórum de maioria absoluta com votação nominal aberta transmitida ao vivo (ID 169371927 e ID 169373565). Os promovidos sustentam, ainda, que a desistência voluntária do cargo de Secretário afastou a alegada duplicidade de forma anterior à deliberação plenária e que o ato monocrático de cancelamento da sessão extrapolou a competência da Presidência, por caber privativamente ao Plenário soberano deliberar sobre a não realização ou adiamento da reunião pautada.

A questão central gira em torno da interpretação do Regimento Interno da Casa Legislativa, confrontando a competência do Presidente para fiscalizar e anular registros com a soberania do Plenário integrado pela maioria absoluta dos parlamentares.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1.120, da Repercussão Geral, fixou a tese de que o Poder Judiciário não possui competência para exercer controle jurisdicional sobre a interpretação do sentido e alcance de normas exclusivamente regimentais das Casas Legislativas, por se tratar de matéria interna corporis imune à revisão judicial quando não demonstrada violação direta e objetiva à Constituição Federal.



A existência de relevante e fundada divergência jurídica e regimental entre as partes impõe cautela redobrada deste juízo, sendo inviável afirmar com a necessária segurança, nesta fase de cognição sumária, a probabilidade do direito vindicado na exordial, cuja definição exige aprofundamento da instrução processual.

Tampouco restou evidenciado o **perigo de dano** ou **risco ao resultado útil do processo** apto a legitimar a concessão de provimento cautelar imediato. A eleição combatida versa sobre a Mesa Diretora destinada ao segundo biênio (2027-2028) da Legislatura 2025-2028, cujo exercício e posse funcional somente ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 2027, conforme prevê o artigo 6º do Regimento Interno com a alteração dada pela Resolução nº 01/2021 (ID 169372853). A atual gestão do primeiro biênio permanece hígida e em pleno exercício de suas atribuições institucionais, inexistindo risco contemporâneo de vácuo de poder ou de paralisia dos trabalhos legislativos no corrente ano.

Além disso, os alegados receios de alterações funcionais no sistema SAGRES do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e de desordem em contas bancárias institucionais consistem em conjecturas abstratas e desprovidas de comprovação concreta de iminência, não se verificando nenhuma medida de intervenção patrimonial ou bancária que justifique a concessão precipitada de tutela de urgência, até porque o impetrante ainda se encontra na presidência da casa legislativa em tela.

Sobre a ausência de lesão concreta à ordem pública em pleito concernente à Mesa Diretora de Casa Legislativa, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça:

“EMENTA: PEDIDO DE SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO DE MEMBROS DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL. LESÃO À ORDEM PÚBLICA. Na suspensão da segurança tem-se em conta eventual lesão à saúde, à ordem pública, à segurança e à economia. Seja qual for o Presidente eleito da Câmara Municipal, não parece que estes valores estejam ameaçados. A decisão impugnada não determinou o bloqueio judicial das contas do Poder Legislativo de modo a inviabilizar o funcionamento da Câmara Municipal. Agravo regimental não provido. (AgRg na SS n. 2.457/MA, relator Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, julgado em 9/6/2011, DJe de 17/8/2011.)” (destaquei)

A suspensão judicial prematura de ato deliberativo levado a efeito pela maioria absoluta dos membros do parlamento municipal acarretaria severa interferência na dinâmica política e organizacional do Poder Legislativo, recomendando especial reserva e respeito ao princípio da separação dos poderes. **Não havendo demonstração cumulativa dos requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, o indeferimento da tutela pretendida é medida que se impõe.**

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

a) reconheço a isenção legal de custas processuais e taxa judiciária em favor da promovente, na forma do artigo 29, da Lei Estadual nº 5.672/1992 c/c artigo 91, do Código de Processo Civil;

b) indefiro o pedido de tutela provisória de urgência, por ausência dos requisitos cumulativos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, sem prejuízo de oportuna reavaliação após o regular contraditório e eventual dilação probatória;

c) intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação à contestação (réplica) no prazo legal de 15 (quinze) dias.



Após, havendo em tese interesse público nesta demanda, abra-se vista ao Ministério Público, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com as manifestações, ou, transcorrido os prazos assinalados, retornem os autos conclusos para os devidos fins.

Cumpra-se.

Expedientes necessários.

Conceição(PB), data e assinatura eletrônicas.

José **IRLANDO** Sobreira Machado

Juiz de Direito em substituição

